



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na qualidade de Conselheiro Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas a mim conferida pelos arts. 23, IV, e 147, I, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar Proposta de Resolução, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

Em 10/06/2021, foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP a **Resolução CNMP nº 229, de 8 de junho de 2021**, em conformidade com decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00804/2019-53.

Nos termos da referida proposição, de minha autoria, a determinação de afixação de avisos nos órgãos do Ministério Público até então constante do §1º do art. 10 da Resolução CNMP 23, de 17 de setembro de 2007, além de não encontrar amparo nas normas processuais mais recentes, ia de encontro aos princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que pouco contribuía para a publicidade do ato, gerando mais custos e processos burocráticos do que o necessário para cumprir com plenitude o princípio da publicidade.

Acolhidas essas considerações pela Conselheira Relatora, Fernanda Marinela Sousa Santos, o Plenário, durante a 6ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 27/04/2021, aprovou a Proposta de Resolução, atribuindo ao mencionado dispositivo a seguinte redação:

Art.10.

(...)

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após a publicação da nova norma, no entanto, a partir da provocação de colegas do Ministério Público do Trabalho, constatei potenciais adversidades decorrentes da determinação de publicação exclusivamente por meio da imprensa oficial nos casos em que não localizados os que devem ser cientificados.

Diante do relevante número de representações apresentadas de forma anônima, a previsão de publicação tão somente pela imprensa oficial pode tornar a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atividade de intimação mais onerosa, demandando maior atuação dos servidores públicos eventualmente designados para tal tarefa, os quais deverão realizar cadastros específicos para uso da ferramenta.

Tal circunstância se contrapõe aos motivos por mim apontados ao propor a retirada da determinação de afixação dos avisos nos órgãos do Ministério Público.

Nesse contexto, visando a instituir alternativa de publicidade capaz de garantir o devido alcance às notificações, sem, entretanto, onerar os serviços auxiliares do Ministério Público, proponho a inclusão da publicação na página do Ministério Público na *internet* como meio de cientificação nessas hipóteses específicas.

Forte nesses argumentos, apresento a presente proposição para apreciação por este Conselho Nacional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº [...] DE [...] DE [...] DE [...].

Altera a redação do §1º do art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº [...], julgada na [...] Sessão Ordinária, realizada em [...] de [...] de [...];

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela observância do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre eles, os princípios da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que é necessário estabelecer padrões de condutas ambientalmente sustentáveis e racionalizar os recursos financeiros do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º O §1º do art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou na página do Ministério Público na *internet*, quando não localizados os que devem ser cientificados”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [...] de [...] de [...].

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público